



EDUARDO PEREIRA DE SOUZA DA SILVA

**PROCESSO DE LICITAÇÃO E O
PREGÃO ELETRÔNICO**

CANOAS, 2022

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA DA SILVA

**PROCESSO DE LICITAÇÃO E O
PREGÃO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário La Salle – Unilasalle

Orientador: Sérgio Cademartori.

CANOAS, 2021

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	4
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	6
2.1. O CONTEXTO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES.....	6
2.2. A CHEGADA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO BRASIL (PRIMEIRA LEI SOBRE A LICITAÇÃO).....	6
2.3. A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	8
2.4. PREGÃO ELETRÔNICO.....	9
2.5. VANTAGENS DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	10
2.6. DESVANTAGENS DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	12
2.7. PREGÃO PRESENCIAL.....	12
2.8. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES.....	16
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

PROCESSO DE LICITAÇÃO E O PREGÃO ELETRONICO

Eduardo Pereira de Souza da Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal, verificar as mudanças que aconteceram nos processos de licitações no passar dos anos, principalmente através do pregão eletrônico. O estudo feito para a concretização deste trabalho foi feito através de uma literatura de artigos sobre o tema abordado. Fez-se um breve histórico da chegada do processo de licitação no Brasil, as mudanças com uma lei criada para este tema, e principalmente com a chegada do pregão eletrônico, as vantagens e desvantagens que ocorreram com essas modificações.

Palavra Chave: processos de licitações; Brasil; pregão eletrônico; vantagens; desvantagens.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema de Licitações, buscando verificar as mudanças que foram ocorrendo no Brasil acerca deste tema.

Nos últimos anos teve a criação de uma lei para as licitações, pois este tema adquiriu uma relevância muito grande no ordenamento jurídico, com isso se deu a criação da lei nº 8666/1993. Essa foi a primeira lei criada no Brasil para os processos de licitação.

O uso do pregão eletrônico para Estados e Municípios, se deu em 2002 por meio de outra lei, e com isso o Brasil acabou tornando-se referência mundial em processos de licitação.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade La Salle - Unilasalle

Atualmente em nosso País a contratação dos serviços para órgãos públicos estão ocorrendo por meio de pregão eletrônico. Essa modalidade teve início no ano de 2000 por meio da Medida Provisória n 20026/2000, sendo utilizada somente pela União. O uso do pregão eletrônico só foi ampliado para Estados e Municípios a partir da Lei nº 10.520/2002, tornando assim o Brasil um dos países mais modernos do mundo nesse quesito.

O pregão eletrônico é um modo de licitação em que é destinada a aquisição ou contratação de algum serviço por parte da União, Estados ou Municípios. A disputa acontece por meio de sessões públicas eletrônica e envolve propostas e lances sucessivos. Em várias plataformas eletrônicas diferentes são possíveis que as empresas interessadas se cadastrem e disputem a licitação.

Com a definição do pregão eletrônico em 2002 como o modo para serem feitas as licitações o Brasil se tornou referência nesse assunto, pelas diversas vantagens que essa modalidade de licitação possui frente a que era usada antigamente. Sendo esse modelo mais moderno e assim trazendo agilidade, transparência e principalmente a economicidade proporcionada, pois os participantes devem baixar os seus valores e não aumentar, como era feito na antiga modalidade, outra parte importante nesse processo é que por ser feito eletronicamente não existe a parte do deslocamento até o local o que acaba gerando uma maior facilidade para participação.

E as desvantagens do pregão eletrônico como o modo de licitação são apontados principalmente por se tratar de uma plataforma eletrônica, que como todas as outras acabam ocorrendo falhas eletrônicas, como ter a conexão perdida por exemplo. Muitos também defendem que por ser virtual, isso acaba gerando uma impessoalidade na comunicação, não conseguindo assim ser mantida a qualidade por parte dos fornecedores dos serviços, e não sendo assim analisado com a devida atenção por parte do contratante.

O processo de licitação se tornou obrigatório conforme art. 37 da CF/88 regulamentado pela lei n 8666/93, tem como objetivo de ter a proposta mais vantajosa para a administração, com isso abrindo a competitividade entre os candidatos.

Deste modo, esse estudo tem como objetivo principal verificar as mudanças com a chegada do pregão eletrônico no Brasil, as vantagens e as desvantagens que na visão de autores o pregão acaba trazendo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O CONTEXTO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES

Segundo relatos o surgimento das licitações se deu na Europa, durante o século XIX, passando por processos de evolução com o decorrer dos anos. A lenda trata o processo de licitação com características muito semelhantes com as que são usadas até hoje. Naquela época existia um “leiloeiro” e as ofertas eram lançadas enquanto uma vela estava queimando e ao final o menor preço para o Estado era o escolhido. Esse modelo de “leilão” ainda foi usado por muitos anos em todo o mundo.

2.2. A CHEGADA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO BRASIL (PRIMEIRA LEI SOBRE LICITAÇÃO)

Defende-se que a chegada das licitações no Brasil se deu com o passar dos anos. Nesse sentido, no decorrer dos séculos XIX e XX as licitações foram usadas de várias maneiras, mas a licitação teve status de princípio constitucional e tendo extrema importância no ordenamento jurídico.

Segundo afirma Rego (2003, p. 63):

A magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei.

Assim, surgiu no Brasil a lei nº 8666/1993. Dando início realmente aos processos de licitação no nosso país como fala o art. 1º desta lei.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com isso ficaram estabelecidas as primeiras normas sobre o processo de licitação no nosso país, em que era estabelecido um vínculo entre órgãos da administração pública e particulares em que em um contrato eram estipuladas obrigações recíprocas entre as partes. Nesta primeira lei sancionada no Brasil sobre licitações a forma de escolha da empresa que realizará o serviço é estabelecida no art. 20 desta lei.

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Inicialmente em nosso país o processo de escolha das empresas para realizar o serviço ao ente pública era feito desta maneira. As empresas interessadas em participar da licitação daquele determinado município. Deveriam se locomover até o Município em que haveria a prestação de serviço, para assim participar do processo, em data e local marcado. Essa locomoção acaba gerando certos custos desnecessários para as empresas, pois de todas que participavam da licitação, somente uma era escolhida.

Dentro da lei nº 8666/1993, disposto no art. 22 estão previstas as modalidades de licitação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Essas são as cinco modalidades de licitação que foram estabelecidas.

Concorrência: é a modalidade de licitação em que quaisquer dos interessados, que possuírem os requisitos mínimos exigidos no edital estão habilitados.

Tomada de preços: é a modalidade em que candidatos devidamente cadastrados ou que atingirem todas as condições exigidas no cadastramento três dias antes da data do recebimento das propostas.

Convite: é a modalidade de licitação em que a unidade administrativa convida no mínimo 3 (três), cadastrados ou não, e após afixará cópia do instrumento convocatório, estendendo assim aos demais cadastrados na correspondente especialidade.

Concurso: é a modalidade para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração. Deverá ser publicada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Leilão: é a modalidade entre interessados na venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos apreendidos ou penhorados. Sempre se caracterizando por ser arrematado por quem oferecer o maior lance.

2.3. A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Em virtude da necessidade de modificações e aperfeiçoamento nesse quesito em 2000 por meio da Medida Provisória, elas foram estabelecidas, como podemos observar no art. 1º desta medida.

Art.1º Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Medida Provisória.

Isso foi um marco histórico para o nosso país, pois se deu início ao uso do pregão eletrônico nos processos de licitação, mas que era usado somente pela União. O uso do pregão eletrônico só foi ampliado para Estados e Municípios no ano de 2002 por meio da nova lei.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

A partir daí, o nosso país se tornou um dos mais modernos do mundo nesse quesito. O pregão eletrônico foi um passo fundamental para os processos de licitação.

2.4. PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é um modo de licitação em que é destinado a aquisição ou contratação de algum serviço por parte da União, Estados ou Municípios. A disputa acontece por meio de sessões públicas eletrônica e envolve propostas e lances sucessivos. Em várias plataformas eletrônicas diferentes são possíveis que as empresas interessadas se cadastrem e disputem pela licitação.

Sobre o início da utilização do Pregão, salienta Filho (2004, p. 17) que:

O instituto do pregão, como modalidade de licitação, surgiu e desenvolveu-se no âmbito da ANATEL, em virtude de previsão nos arts. 54, parágrafo único, 55 e 56 da Lei Geral de Telecomunicações (Resolução nº 0005/98) ampliou a disciplina do tema de modo mais minucioso. É interessante e proveitoso examinar os arts. 7º a 13 do referido regulamento federal, nos quais se encontra o modelo principal do legislador federal. Isso não significa, no entanto, que a Lei Geral de Telecomunicações ou (muito menos) que o regulamento federal de Contratações da ANATEL se constituam em fontes normativas do pregão. Não é possível recorrer a esse diploma a propósito de eventuais lacunas ou defeitos da legislação própria. Nos silêncios e omissões da legislação própria (medida provisória e lei ordinária que vier a ser editada), o aplicador deverá recorrer à Lei nº 8.666, que continua a ser a fonte normativa supletiva da disciplina das licitações.

Filho nos mostrou que o início do uso do pregão em nosso país se deu no âmbito da ANATEL, e que o assunto “pregão” ainda foi tratado também na Lei Geral de Telecomunicações, mas ele deixa claro que essas duas fontes não são normativas, ele salienta que as fontes normativas, continuam sendo a Lei e a Medida Provisória.

Conforme a jurisprudência abaixo descrita:

Ementa: É regra geral a utilização do *pregão eletrônico* para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas

agências reguladoras, sendo o uso do *pregão* presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 2753/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE - TCU

Vale ressaltar que o *pregão* tradicional ou eletrônico, possui basicamente três fases. A primeira delas é uma fase interna em que são somente de atos administrativos necessários para dar início ao processo. Já na primeira fase ocorre a vinculação, que em caso de ausência anula todo o processo. A segunda fase é a fase externa, em que ocorre a convocação dos interessados, essa convocação se dá através do Diário Oficial da União. A terceira e última fase, é a fase da habilitação em que é feita a abertura do envelope que possui os documentos de habilitação do candidato que fez a proposta vencedora, caso o candidato vencedor não esteja com os documentos corretos, como exigidos no edital, a verificação passará para o segundo na classificação.

2.5. VANTAGENS DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Uma das principais características do *pregão* é a inversão das fases procedimentais. Quanto a esta mudança Santana (2008, p. 43), afirma:

O fato da habilitação ocorrer apenas ao final permite que se realize todo certame para, somente após findas as fases de proposta e de habilitação, se interponem recursos, não havendo quebra do procedimento, tal como pode ocorrer em havendo licitantes não habilitados que recorrem da decisão da comissão, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666/1993.

Essa inversão de fases é uma das principais vantagens do uso do *pregão* eletrônico, porque com essa inversão é evitada a quebra do procedimento o que acaba dando agilidade ao processo, pois a análise de documentos ocorre somente no primeiro classificado e não de todos os concorrentes, como era feito anteriormente, gerando assim economia de tempo e de processo.

Na visão de Carvalho Filho uma das vantagens do *pregão* eletrônico em detrimento ao *pregão* presencial seriam Filho (2020, p. 19).

O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.

Ele nos cita no Manual de Direito Administrativo essas vantagens, e na minha visão ele nos aponta uma que seria muito importante, que é a de aproximação das pessoas em função do uso da Internet, possibilitando assim que empresas de diversos locais do país consigam participar do pregão eletrônico.

O critério de maior desconto nos é trazido por Niebuhr (2021, p.138).

O critério de maior desconto já está previsto na Lei n. 12.462/2011, que institui o regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e na Lei n. 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais. Por último e ainda mais importante, é também contemplado pelo recente Decreto n. 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico. Sem grandes novidades, esse critério funciona de modo que se sagra vencedor o licitante que oferecer o maior desconto percentual a um valor previamente fixado pela Administração Pública.

Mais um grande diferencial do pregão eletrônico é que a disputa é feita por meio de lances, possibilitando assim aos fornecedores a redução dos seus preços.

Essa disputa entre os fornecedores acaba gerando para as administrações públicas economias consideráveis, o que acaba não ocorrendo em outras modalidades licitatórias. Outro diferencial entre os pregões eletrônicos e as demais modalidades licitatórias é que não tem um limite para a realização de contratações. A única exigência para a realização do pregão é que os produtos ou serviços a serem licitados sejam bens e serviços comuns.

2.6. DESVANTAGENS DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Quanto à inversão das fases, há autores que contestam o real ganho desta mudança.

De acordo com Scarpinella (2002, p. 121), a principal ressalva exposta por autores em relação à inversão das fases é:

a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderia a ser mais flexível na análise dos documentos 35 habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexequível.

Acabam defendendo que o pregão eletrônico acaba sendo desvantajoso no quesito de transparência, o que acaba favorecendo para que haja corrupção no processo.

2.7. PREGÃO PRESENCIAL

O pregão presencial é regulado pela lei 10520/2002. No art. 3 podemos observar a fase preparatória do pregão.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos

sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Como podemos observar no artigo citado acima essa fase de abertura, cabe a parte que necessita do recebimento do serviço, com isso ela cumprirá todos os requisitos e dará abertura ao processo. Após a finalização da etapa preparatória teremos o início da fase externa, que é regida pelo art. 4º:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

No artigo 4º são tratadas as questões de convocações dos interessados e da condução da sessão pública.

Sendo finalizado o pregão presencial com a sua última etapa, que é a assinatura do contrato.

2.8. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES

Esta sanção está prevista na lei 8.666/93. Podendo assim, ser aplicado às licitações e nos contratos administrativos.

Na lei 8.666/93, podemos observar que no art. 87 são possuídas sanções, caso aconteça a inexecução total ou parcial do contrato

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Com isso a Administração fica respaldada, caso o contratado tenha algum comportamento inadequado, é possível que seja inexecutado total ou parcialmente o contrato entre as partes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo isso, podemos notar a grande evolução que o processo de licitação teve no Brasil desde a sua chegada. Trata-se de um tema muito importante e que merece uma grande atenção, pois é uma função muito importante do poder público.

A chegada do pregão eletrônico é um capítulo a parte e de grande relevância para as licitações, pois se tornou a principal forma de licitação nos nossos Estados e Municípios.

Portanto, a chegada do pregão eletrônico, com sua agilidade no processo, a economia que acaba gerando para as partes envolvidas, trouxe inúmeros benefícios, que são defendidos por alguns autores, mas tem outros que apontam desvantagens no uso do pregão eletrônico.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm.

FILHO, Marçal Justen. Pregão. São Paulo: Dialética, 2001. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SANTANA, Jair Eduardo. Licitações, contratos administrativo, pregão eletrônico e presencial: leis complementares. 12. ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2008.

SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade pregão. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 34ª. Edição, Editora Atlas Ltda. Uma Editora integrante do Gen - Grupo Editorial Nacional. São Paulo - SP, 2020, pag. 19.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª. Edição, Curitiba: Zenite, 2021, pag. 138.